



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº.247, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

**REGULAMENTA
PRELIMINAR NO
EXECUTIVO DO
CARATINGA/MG
PROVIDÊNCIAS.**

**A
ÂMBITO DO
MUNICÍPIO
E DÁ
OUTRAS**

**INVESTIGAÇÃO
DO PODER
DE**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme para a coleta preliminar de informações sobre possíveis irregularidades administrativas;

CONSIDERANDO que a Investigação Preliminar possui natureza preparatória e não punitiva, não se confundindo com sindicância ou processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO que a sindicância investigativa não pode ser utilizada para aplicação direta de penalidade sem a observância do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caratinga relativas à apuração de irregularidades, à sindicância, ao processo administrativo disciplinar, às penalidades e à prescrição,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a Investigação Preliminar — IP no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Caratinga/MG.

Parágrafo único. A aplicação deste Decreto às entidades da Administração Indireta dependerá de compatibilidade com a respectiva lei de criação, regulamento e regime jurídico próprio.

Art. 2º A Investigação Preliminar é procedimento administrativo, preparatório, não punitivo e destinado exclusivamente à coleta de elementos informativos sobre a existência de irregularidade, a materialidade dos fatos e eventuais indícios de autoria.

§ 1º A Investigação Preliminar será utilizada quando a notícia de irregularidade não estiver suficientemente esclarecida ou quando os elementos disponíveis não permitirem, de imediato, a formação do juízo de admissibilidade necessário à instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 2º A Investigação Preliminar não poderá resultar diretamente na aplicação de penalidade, no reconhecimento definitivo de responsabilidade ou na imposição de obrigação ao servidor ou agente público investigado.

§ 3º A Investigação Preliminar não substitui a sindicância nem o processo administrativo disciplinar previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º Havendo elementos suficientes de autoria e materialidade, a autoridade competente deverá determinar a instauração imediata da sindicância ou do processo administrativo disciplinar cabível, sem necessidade de Investigação Preliminar.

Art. 3º A Investigação Preliminar observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, oficialidade, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, verdade material e economia processual.

§ 1º A Investigação Preliminar não possui natureza acusatória e não se destina à formação de juízo definitivo sobre a responsabilidade disciplinar de qualquer pessoa.

§ 2º A ausência de instauração de Investigação Preliminar não impede a abertura direta de sindicância ou processo administrativo disciplinar quando presentes elementos suficientes para tanto.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 4º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá adotar as providências previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, podendo determinar, conforme o caso:

I — o arquivamento fundamentado da notícia, quando manifestamente inepta, desprovida de elementos mínimos de verificabilidade ou irrelevante para fins disciplinares;

II — a realização de diligências preliminares;

III — a instauração de Investigação Preliminar;

IV — a instauração direta de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

V — o encaminhamento da notícia ao órgão ou entidade competente.

Art. 5º A Investigação Preliminar poderá ser instaurada:

I — de ofício, pela autoridade competente;

II — por provocação do órgão de controle interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

III — em razão de representação, comunicação interna ou manifestação encaminhada pela Ouvidoria Municipal;

IV — mediante requisição de órgão público competente, observado o âmbito de atribuições do requisitante;

V — em razão de denúncia anônima que contenha elementos mínimos de plausibilidade e permita a verificação dos fatos.

§ 1º A denúncia anônima não será, por si só, fundamento suficiente para a aplicação de penalidade ou para a imputação definitiva de responsabilidade, podendo justificar diligências preliminares ou a Investigação Preliminar.

§ 2º A autoridade poderá determinar o arquivamento liminar da notícia quando, mediante decisão motivada, verificar a inexistência de elementos mínimos de verificabilidade, a impossibilidade material de apuração ou a ausência manifesta de relevância administrativa ou disciplinar.

§ 3º O arquivamento da notícia não impede a reabertura da apuração se surgirem fatos ou elementos novos relevantes.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO E DA CONDUÇÃO

Art. 6º A Investigação Preliminar será instaurada por despacho fundamentado da autoridade competente, que indicará:

I — a origem e a síntese da notícia de irregularidade;

II — os fatos a serem esclarecidos, com a delimitação possível do objeto;

III — o servidor responsável pela condução;

IV — o prazo para conclusão;

V — a autoridade a quem será encaminhado o relatório final.

Parágrafo único. O ato de instauração da Investigação Preliminar não constitui imputação de infração disciplinar nem produz efeito de indiciamento.

Art. 7º A Investigação Preliminar será conduzida por servidor especialmente designado pela autoridade competente, desde que preservadas a sua imparcialidade, a independência e a ausência de conflito de interesses.

§ 1º Não poderá atuar na Investigação Preliminar quem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

I — for cônjuge, companheiro ou parente do interessado ou de pessoa diretamente envolvida nos fatos, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II — tiver interesse direto ou indireto na matéria;

III — tiver participado da prática dos fatos investigados;

IV — mantiver relação de amizade íntima ou inimizade notória com pessoa diretamente envolvida;

V — tiver atuado anteriormente na apuração dos mesmos fatos com emissão de juízo conclusivo de responsabilidade.

§ 2º O servidor designado deverá comunicar à autoridade instauradora qualquer circunstância que possa comprometer sua imparcialidade.

Art. 8º Na condução da Investigação Preliminar, poderão ser realizadas, entre outras diligências compatíveis com sua natureza:

I — exame de documentos, registros e sistemas administrativos;

II — solicitação de informações e certidões aos órgãos e unidades municipais;

III — inspeções e vistorias em bens, locais ou unidades públicas;

IV — tomada de declarações de pessoas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos;

V — requisição de informações técnicas ou manifestação de setores especializados;

VI — levantamento preliminar da existência de eventual dano ao erário;

VII — outras diligências necessárias ao esclarecimento objetivo da notícia.

§ 1º As unidades administrativas deverão atender às solicitações internas no prazo fixado pelo responsável pela apuração, que deverá ser razoável e compatível com a complexidade da diligência.

§ 2º A Investigação Preliminar não poderá determinar busca e apreensão, interceptação de comunicações, quebra de sigilo ou qualquer medida reservada à autoridade judicial ou a procedimento legal específico.

§ 3º A manifestação do servidor eventualmente relacionado aos fatos poderá ser colhida de forma voluntária, sem constrangimento e sem que o silêncio produza consequência desfavorável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 9º A Investigação Preliminar poderá tramitar com restrição de acesso, mediante decisão fundamentada, quando a medida for necessária à preservação da eficácia das diligências, à proteção da intimidade ou à salvaguarda de informações legalmente sigilosas.

§ 1º A restrição de acesso não abrangerá, de forma automática, a totalidade dos autos nem poderá impedir o acesso do interessado ou de seu advogado aos elementos já documentados que não comprometam diligências em curso ou informações protegidas por sigilo legal.

§ 2º A proteção da identidade do denunciante será avaliada conforme a legislação aplicável e as circunstâncias concretas, especialmente quando necessária para evitar retaliações.

§ 3º O acesso a informações pessoais ou legalmente protegidas observará a finalidade, a necessidade e os limites previstos na legislação.

§ 4º Encerrada a Investigação Preliminar, a autoridade competente reavaliará a necessidade de manutenção de eventual restrição de acesso.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS E DA PRESCRIÇÃO

Art. 10. A Investigação Preliminar será concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento dos autos pelo responsável ou da ciência formal de sua designação.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por até 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada da autoridade instauradora, quando forem necessárias diligências adicionais ou tecnicamente complexas.

§ 2º Excepcionalmente, novo prazo poderá ser concedido pela autoridade competente quando houver motivo relevante, devidamente justificado nos autos.

§ 3º O descumprimento do prazo não produzirá nulidade automática, mas deverá ser justificado e não poderá ser utilizado para retardar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 11. A Investigação Preliminar não suspende nem interrompe os prazos prescricionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá observar os marcos legais de prescrição e, quando presentes elementos suficientes, instaurar tempestivamente a sindicância ou o processo administrativo disciplinar cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI

DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

Art. 12. Encerradas as diligências, o responsável pela Investigação Preliminar elaborará relatório conclusivo, objetivo e fundamentado, que conterá:

- I** — a identificação da notícia de irregularidade e a delimitação do objeto;
- II** — a descrição das diligências realizadas;
- III** — a síntese dos elementos informativos colhidos;
- IV** — a indicação dos fatos que puderam ou não ser esclarecidos;
- V** — a existência ou não de elementos mínimos de materialidade;
- VI** — a existência ou não de elementos mínimos de autoria, sem emissão de juízo definitivo de responsabilidade;
- VII** — a existência de eventual dano ao erário identificado em caráter preliminar;
- VIII** — a indicação fundamentada do encaminhamento cabível.

Art. 13. O relatório conclusivo poderá propor:

- I** — o arquivamento da notícia, quando não houver elementos mínimos que justifiquem prosseguimento;
- II** — a realização de providências administrativas ou corretivas de gestão;
- III** — a instauração de sindicância, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV** — a instauração de processo administrativo disciplinar, quando presentes elementos que indiquem infração sujeita a essa modalidade de apuração;
- V** — o encaminhamento de cópias ao órgão competente, quando houver elementos que indiquem possível ilícito penal, dano ao erário, ato de improbidade ou infração sujeita a regime jurídico específico;
- VI** — a adoção de outras providências administrativas legalmente cabíveis.

§ 1º A proposta de encaminhamento não vincula a autoridade competente, que deverá decidir de forma motivada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 2º O relatório não poderá aplicar penalidade, declarar a responsabilidade definitiva de servidor ou substituir a decisão proferida em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 3º A celebração de termo de ajustamento de conduta ou instrumento equivalente somente poderá ser proposta ou formalizada se houver previsão legal ou regulamentar específica, observados seus requisitos e a competência da autoridade responsável.

CAPÍTULO VII

DA DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 14. Recebido o relatório conclusivo, a autoridade competente poderá:

I — acolher a proposta de arquivamento;

II — determinar diligências complementares;

III — determinar a instauração de sindicância;

IV — determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;

V — encaminhar os autos a outro órgão ou autoridade competente;

VI — adotar providências administrativas corretivas ou preventivas.

§ 1º A decisão será fundamentada e deverá indicar, quando for o caso, os fatos e elementos que justificam o encaminhamento adotado.

§ 2º A decisão deverá ser proferida, sempre que possível, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do relatório, sem prejuízo dos prazos específicos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 15. Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, os autos da Investigação Preliminar poderão ser juntados como peças informativas, assegurado aos interessados o acesso na forma da legislação aplicável.

§ 1º A juntada da Investigação Preliminar não dispensa a observância do rito, da competência, da composição da comissão, da defesa, do contraditório, da produção de provas e das demais garantias previstas para a sindicância ou o processo administrativo disciplinar.

§ 2º Se a sindicância puder resultar em aplicação de penalidade, deverão ser assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa no próprio procedimento, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 3º A autoridade julgadora observará a competência e os limites previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para aplicação de penalidades.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Investigação Preliminar não poderá ser utilizada para:

I — aplicar penalidade;

II — restringir direito funcional sem fundamento legal e sem o devido procedimento;

III — substituir sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV — contornar prazos de prescrição;

V — impedir o exercício das garantias processuais quando instaurado procedimento de natureza sancionatória.

Art. 17. As disposições deste Decreto serão interpretadas em conformidade com a Lei Orgânica do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e as demais normas aplicáveis, prevalecendo a legislação hierarquicamente superior em caso de incompatibilidade.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, ouvido o órgão jurídico do Município quando a matéria envolver interpretação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, competência disciplinar, prescrição ou garantia processual.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 31 de agosto de 2026.

GIOVANNI CORRÊA DA SILVA
Prefeito Municipal